



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.223/2022

Revogada pela Resolução TRE-MG nº 1.288/2024

Institui e disciplina as sessões de julgamento por meio eletrônico no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os princípios de celeridade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral utiliza sessão por meio eletrônico para agilizar seus julgamentos, conforme Resolução TSE nº 23.598, de 5 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO a atualização da matéria, disposta na Resolução TSE nº 23.680, de 10 de fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-MG nº 1.135, de 22 de abril de 2020, que “Institui e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre o ‘Juízo 100% Digital’ e dá outras providências”, bem como a Resolução TRE-MG nº 1.185, de 15 de julho de 2021, que “Dispõe sobre a implantação do Projeto ‘Juízo 100% Digital’ no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais”;



RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as sessões de julgamento por meio eletrônico no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Parágrafo único. As sessões a que se refere o *caput* deste artigo serão operacionalizadas por funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe.

Art. 2º Os processos constantes das classes processuais previstas no Regimento Interno deste Tribunal, bem como os respectivos agravos regimentais e embargos de declaração, a critério do relator, poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Parágrafo único. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar e liberar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 3º Quando cabível sustentação oral, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, fica facultado aos advogados habilitados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhá-la, por meio de documento eletrônico, nos autos do processo, a partir da publicação da pauta até 1 (um) dia antes do início da sessão.

§ 1º O documento eletrônico de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado nos formatos e nos limites de tamanho especificados na Portaria TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, observando-se o tempo regimental de sustentação oral.

§ 2º O relator determinará, por meio de despacho, o desentranhamento do documento eletrônico de que trata o *caput* deste artigo, nos processos em que não for cabível sustentação oral, conforme disposto no art. 101, § 14 da Resolução TRE nº 1.014/2016, Regimento Interno.

Art. 4º As decisões monocráticas que concederem ou que, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, cautelar ou antecipada, serão submetidas a referendo da Corte, após inclusão dos respectivos processos em sessão de julgamento por meio eletrônico e/ou por videoconferência, salvo eventual juízo de retratação pelo relator ou perda do objeto.

§ 1º A Secretaria Judiciária e Administrativa, após o cumprimento das determinações contidas na decisão, remeterá os autos conclusos para o gabinete do relator.



§ 2º Os processos em que tiver sido concedida liminar, de forma antecipada ou incidental, terão prioridade de tramitação e julgamento pelos respectivos relatores.

Art. 5º As sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início nas sextas-feiras e duração de 6 (seis) dias corridos.

Parágrafo único. Durante o período eleitoral, a sessão ordinária por meio eletrônico terá início nas sextas-feiras e duração de 6 (seis) dias corridos, podendo ser designadas sessões, com prazos diferenciados, a critério da Presidência, nas hipóteses específicas do art. 14 desta resolução, com data de início e duração definidas quando da aprovação do calendário das sessões.

Art. 6º O início da sessão definirá a composição da Corte, incumbida do julgamento dos respectivos processos, estando impedido de participar da sessão o Juiz membro que estiver afastado de suas funções no órgão de origem, por motivo de férias, nos termos do art. 177 da Resolução TRE-MG nº 1.014, de 16 de junho de 2016, o Regimento Interno do Tribunal.

§ 1º Não participará da composição da Corte no julgamento por meio eletrônico o Juiz membro cujo biênio tiver início a partir do 1º dia subsequente à data de início da sessão.

§ 2º Se não for alcançado o quórum de votação previsto no § 4º e *caput* do art. 28 do Código Eleitoral, o julgamento será suspenso e o processo incluído na sessão por meio eletrônico subsequente, com nova publicação em pauta, a fim de que sejam colhidos os votos dos Juízes ausentes ou dos respectivos substitutos.

Art. 7º A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada no Diário da Justiça Eletrônico DJe com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, computados entre a data da publicação e o dia de início da sessão de julgamento.

Art. 8º Designada a sessão de julgamento, a Secretaria Judiciária e Administrativa certificará nos autos a inclusão do feito em pauta, fazendo constar a data e o horário de início e término da sessão e que se dará por meio eletrônico.

Art. 9º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, o



relator e os demais Juízes poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§ 1º Iniciada a votação pelos pares, na hipótese de alteração do voto do relator, o julgamento será adiado para a sessão subsequente.

§ 2º O Juiz votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará imediatamente o voto no sistema.

§ 3º Na hipótese de o Juiz votante suscitar preliminar de ofício, o relator pedirá vista para a próxima sessão, sendo reiniciado o julgamento.

§ 4º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o Juiz que não se pronunciar até o término da sessão.

§ 5º A decisão da Corte será publicada no DJe ou em sessão, no caso que couber.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, adiamento ou retirada de pauta, o julgamento do processo poderá prosseguir em sessão por meio eletrônico ou por videoconferência, a critério do vogal que tiver pedido vista ou do relator, nos demais casos, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Art. 11. Em caso de empate ao final da votação, a Secretaria Judiciária e Administrativa encaminhará o processo ao Presidente, que proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único. O julgamento do processo prosseguirá em sessão por meio eletrônico ou por videoconferência, a critério do Presidente.

Art. 12. Não serão julgados, em sessão de julgamento por meio eletrônico, os processos em que ocorrer:

I – destaque apresentado por qualquer integrante da Corte, inclusive pelo relator;

II – destaque apresentado por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Eleitoral, até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo relator;

III – declaração de impedimento ou suspeição.



Art. 13. Nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 12 desta resolução, o relator determinará a retirada do processo da respectiva sessão por meio eletrônico e o encaminhará para julgamento em sessão por videoconferência, após o encerramento da sessão por meio eletrônico na qual o processo havia sido inserido.

§ 1º Na ocorrência da hipótese do *caput* deste artigo, o processo será incluído em nova pauta de julgamento.

§ 2º Após nova inclusão em pauta, o julgamento do processo destacado será reiniciado por ocasião da respectiva sessão por videoconferência.

§ 3º Na hipótese do inciso I do art. 12 desta resolução, é possível a desistência do pedido de destaque apresentado por um dos membros, desde que seja informada nos autos antes do início do julgamento em sessão por videoconferência e de que não haja oposição do relator.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a Secretaria Judiciária e Administrativa remeterá os autos ao relator que, em caso de concordância com a desistência do destaque, enviará os autos novamente para julgamento por meio eletrônico.

Art. 14. Durante o período eleitoral, as sessões por meio eletrônico com prazos diferenciados poderão ser convocadas, a fim de julgar pedidos e recursos em registro de candidatura, representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, direito de resposta e prestação de contas dos candidatos eleitos, observado que:

I – os feitos aptos para julgamento devem ser encaminhados pelos gabinetes à Coordenadoria de Sessões até 2 (duas) horas antes do horário limite para divulgação da pauta de julgamento;

II – a pauta da sessão por meio eletrônico será divulgada por meio de lista, no sítio eletrônico deste Tribunal, às 12 horas da véspera do início do julgamento;

III – os advogados habilitados e o membro do Ministério Público Eleitoral poderão encaminhar a sustentação oral e/ou pedido de destaque por meio de documento eletrônico, em qualquer dos formatos admitidos na Portaria TSE nº 886, de 2017, até as 11h 59min do dia do início da sessão.

IV – não será permitido aos advogados e ao membro do Ministério Público Eleitoral encaminhar sustentação oral, por meio de documento eletrônico, nos processos em que ela é vedada, nos termos do art. 101, § 14, da Resolução TRE nº 1.014/2016, Regimento Interno.



Art. 15. Os horários de início e término das sessões por meio eletrônico, de que trata o art. 14 desta resolução, serão indicados no respectivo ato convocatório.

§ 1º Em casos de máxima urgência do julgamento, devidamente justificada, a Presidência poderá autorizar a inclusão de processos em pauta sem a observância do disposto nos incisos I e II do art. 14 desta resolução.

§ 2º A inclusão do processo em pauta será também cientificada de forma automática nos autos do PJe, dispensada a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral.

§ 3º Ao final da sessão por meio eletrônico, será disponibilizada nos autos do PJe certidão de julgamento, acompanhada de versão "sem revisão" do acórdão, que será composta necessariamente por:

I – relatório;

II – ementa e voto do relator, quando este for o vencedor, ou, sendo vencido, o voto condutor escrito.

Art. 16. Em caso de máxima urgência, a Presidência poderá convocar sessões extraordinárias de julgamento por meio eletrônico, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.

Art. 17. Os membros do Tribunal e respectivos substitutos que participarem de sessão de julgamento por meio eletrônico receberão gratificação de presença, nos termos da Resolução TSE nº 23.578, de 5 de junho de 2018.

Art. 18. Aplicam-se, no que couber, às sessões de julgamento por meio eletrônico, as disposições previstas na Resolução TRE-MG nº 1.014, de 2016, o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 19. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 20. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 1.193, de 25 de novembro de 2021.



Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2022.

Desembargador MAURÍCIO SOARES
Presidente
Relator

